



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

RECEBI	
Em: 21 06 22	
Hora: 11 20	
Nome: [Assinatura]	
Assinatura	



MANIFESTAÇÃO

1. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, fls. 184 a 191 dos autos do PL n. 38/2022, PE n. 15/2022, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c art. 44 do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, diante da decisão da Pregoeira que admitiu a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda, em relação a exigência contida como condição da proposta de a vencedora possuir “ponto de atendimento de Assistência técnica em um raio de no máximo 200 km da sede do município”.

2. O recurso é tempestivo, posto que a empresa manifestou em ata (vide ata parcial, fls. 197 a 201) a intenção de recorrer no dia 09/06/2022, explanando os motivos genéricos de seu inconformismo, apresentando as suas razões no dia 13/06/2022, dentro do prazo legal, posto que o vencimento ocorreu num domingo (12/06), devendo o dia fatal ser prorrogado para o primeiro útil subsequente.

Após as razões de recurso apresentadas pela recorrente, aportaram as contrarrazões da empresa recorrida e vencedora do certame no dia 15/06/2022, conforme fls. 192 a 196. As contrarrazões também são tempestivas, visto que apresentadas dentro do tríduo legal após a apresentação das razões.

Preenchidos os requisitos formais, o recurso, suas razões e as contrarrazões merecem conhecimento.

3. Em resumo são das razões do recurso que:

a) a empresa recorrida foi declarada vencedora de forma errônea, pois não atendeu aos requisitos do edital;

b) na apresentação de proposta de preço atualizada, a recorrida declarou que possui assistência técnica em Palhoça através de seu técnico com endereço em Xanxerê;

c) a cidade de Palhoça dista 340,04 km do Município de Lindóia, ultrapassando o raio máximo exigido pelo edital do certame, que foi de 200 km;

d) o fato de possuir técnico na cidade de Xanxerê não pode ser condição de aceitação da proposta, visto que o edital do certame exigiu ponto de assistência técnica, devendo ser considerado local físico;

e) entretanto, a Pregoeira, ao invés de desclassificar a proposta, solicitou esclarecimentos acerca da situação do técnico em Xanxerê;

f) a recorrida não logrou êxito em cumprir a diligência aberta pela Pregoeira, tendo a recorrente, imediatamente, manifestado intenção de recurso diante da inobservância ao instrumento convocatório;

g) novamente a Pregoeira abriu diligência no sentido de esclarecer o fato;

h) após a ampla possibilidade de adequação ofertada pela Pregoeira, a recorrida apresentou nova proposta readequada juntamente com declaração da empresa REGIMAC da cidade de Chapecó e minuta de contrato de locação referente a um terreno em Chapecó;

i) a declaração firmada por REGIMAC é datada de 08/06/2022, ou seja, um dia antes da realização do certame e autoriza a empresa recorrida a utilizar as instalações para eventuais reparos em seus equipamentos e de seus clientes;

j) por certo, se tal documento já estivesse em posse da empresa vencedora esta deveria apresentá-lo em momento oportuno, ou seja, quando da apresentação da proposta inicial e também na readequação, após a etapa de lances e negociação, mas somente foi anexada após solicitações do Pregoeiro, sendo temerária sua aceitação, podendo ter sido providenciada em momento posterior, com data retroativa;

k) a recorrida, diante deste cenário, realizou diligências posteriores à realização do certame para conseguir criar circunstâncias a atender os requisitos do edital;

l) em consulta, verifica-se que a empresa parceira da vencedora é agente de vendas autorizada das marcas TIMBER, SANY e VENTEC, não se vislumbrando qualquer representação da marca JONH DEERE;

m) no que diz respeito à minuta do contrato de locação que tem como objeto locação de um barracão comercial, este foi apresentado sem assinaturas e, além disso, em declaração, a recorrida argumenta que está em construção de uma nova filial no endereço mencionado no contrato de locação, que ficará pronto em dezembro de 2022;

n) pela terceira vez a Pregoeira abriu diligência objetivando que a empresa recorrida firmasse em seu nome que possui ponto de atendimento conforme previsto no edital;

o) em resposta a diligência, a empresa recorrida declarou que possui quatro possíveis pontos de assistência técnica: Palhoça (que não atende a quilometragem exigida); Chapecó, por meio da construção de uma filial, com previsão de construção para dezembro de 2022; Chapecó, por meio de parceria com a empresa Regimac e Xanxerê, que embora atenda a distância, se trata de endereço de técnico e não ponto de assistência;

p) o inconformismo da recorrente se deve ao fato de que a empresa vencedora alterou as informações referentes em seu ponto de assistência técnica apresentados inicialmente, tão somente após solicitação da comissão de licitação;

q) os documentos e alegações da empresa recorrida deveriam ter sido apresentados quando do envio da proposta de preços, por meio do preenchimento das

informações em campo próprio do sistema e, posteriormente, quando do envio da proposta final readequada.

Teceu outras considerações e, por fim, requereu a “procedência” do recurso administrativo para que seja revista a decisão de “habilitação” da empresa recorrida, bem como pela desclassificação e nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedora, devendo a recorrente ser classificada e declarada vencedora, pois atende a todos os requisitos do edital.

4. Em resumo, são das contrarrazões da recorrida que:

a) de acordo com o previsto no subitem “11.2.2” do Edital, havendo necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação dos exigidos, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de duas horas, sob pena de inabilitação;

b) a Pregoeira convocou a empresa a prestar esclarecimentos sobre o ponto de atendimento de assistência técnica;

c) conforme previsto no **ANEXO A** do Edital, a empresa recorrida apresentou em sua proposta comercial informações de que possui técnico residindo na cidade de Xanxerê, 61 km de Lindóia do Sul e ponto de assistência técnica na cidade de Chapecó, 97 km de Lindóia;

d) a empresa recorrida possui ainda em seu quadro mais dois colaboradores: um residente na cidade de Seara, 54 km de Lindóia e um na cidade de Arvoredo, 78 km de distância. Também foi apresentado um contrato de locação de imóvel aonde está sendo construído um barracão, isso na cidade de Chapecó, 97 km de Lindóia;

e) que cumpriu o requisito apresentado pelo Edital.

Por fim, requereu o não provimento do recurso apresentado pela empresa recorrente.

5. Em juízo de admissibilidade, a Pregoeira conheceu do recurso e das contrarrazões apresentadas e remeteu a autoridade superior, esta que pediu manifestação deste profissional.

Vista para manifestação em 20/06/2022.

É o relatório.

6. Deixo de elaborar parecer jurídico, pois o caso é de simples análise, bastando para tanto esta manifestação.

7. Conforme argumentos colacionados no item “2” desta manifestação, presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto o recurso, quanto as contrarrazões devem ser conhecidos.

8. No mérito da questão, razão assiste a empresa recorrente.

Sem maiores digressões sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Direito Administrativo é firme em apontar que quando o particular adere ao chamado da Administração Pública, seja em licitação, seja em concurso público, seja em outro processo ou procedimento que visa à participação isonômica dos pré-qualificados para firmar vínculo jurídico-administrativo, está adstrito ao que prevê o referido instrumento.

Assim como vincula o particular, vincula a Administração Pública, que não pode e nem deve sair das linhas do que taxativamente prevê a convocação.

Nesse norte, não é pensamento diferente no processo de licitação, cuja previsão encontra fundamento no art. 3º c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Ainda mais latente é a vinculação do ato administrativo de julgamento da proposta, quando o princípio básico do julgamento é objetivo (art. 3º, *in fine* da Lei n. 8.666/93).

De fato, observa-se que a empresa recorrida não cumpriu a condição que lhe incumbia quando da apresentação da proposta. Veja-se que não se está aqui a falar de documento de habilitação e sim uma condição relativa à proposta.

Ao mesmo tempo em que declarou possuir ponto de atendimento de assistência técnica em um raio de no máximo 200 km da sede do município, se contradisse ao mencionar que existia assistência técnica em Palhoça, mencionando apenas o técnico com endereço em Xanxerê.

Tal complementação gerou contradição e maculou sua declaração como condição da proposta, cabendo neste momento a sua desclassificação.

A Pregoeira, no intuito de sanar essa contradição, abriu diligências. Entretanto, mesmo a Pregoeira agindo com a devida cautela no momento da Sessão de julgamento da proposta, no intuito de obter segurança de que a recorrida não estava se contradizendo, tenho, respeitado o posicionamento da profissional, de que só havia uma decisão a ser tomada, que era desclassificar a proposta diante da subjetividade e contradição em que se acometeu a declaração.

Portanto, a declaração prestada pela empresa foi contraditória e feriu a vinculação ao instrumento convocatório. Por consequência lógica teve reflexos no tratamento isonômico das partes participantes da licitação, sem contar que feriu o critério do julgamento objetivo.

Ainda, no que diz respeito aos argumentos dispostos em contrarrazões, de que o subitem "11.2.2" do Edital permite o envio de documentos de habilitação complementares necessários à confirmação dos exigidos no Edital e já apresentados, sendo o licitante convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de duas horas, sob pena de inabilitação, está lá se referindo aos documentos de habilitação e não de condição da proposta.



9. Diante do exposto, recomendo a autoridade superior o conhecimento e, no mérito, o provimento do recurso interposto pela empresa recorrente Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, com a consequente nulidade dos atos praticados que declararam a recorrida Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda vencedora do processo, pois presentes vícios de ilegalidade, na forma da fundamentação antes colacionada. Como decorrência de eventual decisão neste sentido, que a proposta da recorrida seja desclassificada.

É a manifestação. s.m.j.

Lindóia do Sul, terça-feira, 21 de junho de 2022.

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município

REMESSA
Em: 22/06/22 remeto
estes autos contendo 25 fls
ao(a) Sr. Prefeito Municipal



Tatiane Longo
Departamento de Compras
Prefeitura de Lindóia do Sul-SC

RECEBI	
Em:	<u>22 06 22</u>
Hora:
Nome:	<u>[Signature]</u>
Assinatura	



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

RECEBI	
Em:	22 06 22
Nº:	16 05
Nome:	Jatiane Tubauz
Assinatura	

Fls: 206
Assinatura
6

MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL-SC

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, fl. 184 a 191, no Processo de Licitação nº 38/2022, Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Decido.

Adoto como razões e fundamentos de minha decisão a Manifestação do Procurador do Município, fl. 203 a 205.

Para tanto, conheço do recurso e das contrarrazões apresentadas.

No mérito dou provimento ao recurso para declarar nulo os atos praticados que julgaram a empresa recorrida Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda vencedora do processo, pois presentes vícios de ilegalidade, na forma da fundamentação contida na Manifestação do Procurador.

Ao Departamento de Licitações e Contratos para publicação de praxe e os encaminhamentos necessários visando à continuidade do processo.

Cumpra-se.

Lindóia do Sul, 22 de junho de 2022.

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal